



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1892, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança no Município de Tanguá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no exercício das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV no Município de Tanguá, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei do Plano Diretor de Tanguá (Lei 562/2006 ou revisão posterior).

Art. 2º São objetivos do EIV:

I – preservar e promover a qualidade de vida da população, incluindo a adequada ambiência urbana e o direito à mobilidade;

II – proteger a paisagem do Município de Tanguá;

III – garantir a gestão transparente, democrática e participativa no Município;

IV – identificar, qualificar, quantificar e analisar os impactos socioambientais ou riscos de danos que possam ser gerados pela implantação, construção, ampliação, funcionamento, demolição ou descomissionamento de empreendimentos ou atividades;

V – indicar medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias relativas aos impactos e riscos identificados na área de influência direta e indireta do empreendimento.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Área de influência: território que sofrerá os impactos em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, podendo variar de acordo com o uso, a natureza, a área ocupada pela(s) atividade(s) e a localização deste;

II – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV: instrumento urbanístico voltado ao estudo das repercussões da implantação de empreendimentos, públicos ou privados, que venham a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

desenvolver atividades econômicas impactantes no Município, e medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras decorrentes de sua implantação;

III – Impacto de Vizinhança: efeitos positivos ou negativos que afetam a vida de sua população residente e/ou prestadora de serviço, a ordenação urbanística do solo em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, classificando-se em impactos socioeconômicos, urbanísticos e culturais;

IV – Medida mitigadora: ação preventiva com capacidade de neutralizar, superar ou reverter os efeitos negativos dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, ajustando os efeitos decorrentes desta implantação;

V – Medida compensatória: ação com capacidade de compensar os efeitos negativos dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV;

VI – Medida potencializadora: ação com capacidade de potencializar os efeitos positivos dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV/RIV;

VII – Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV: relatório conclusivo acerca do EIV, com a definição dos efeitos positivos e negativos dos impactos resultantes da implantação do empreendimento em estudo, com as respectivas medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras;

VIII – Termo de Compromisso – TC: instrumento particular subscrito previamente à emissão de licenças ou alvarás do empreendimento ou desenvolvimento de atividade objeto de EIV, no qual o proprietário ou responsável se compromete a:

a) executar obras e serviços necessários à mitigação, compensação ou potencialização dos efeitos positivos e negativos dos impactos decorrentes de sua implantação; e

b) implementar demais exigências apontadas pela administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 4º Estarão obrigados a apresentar o EIV e o RIV, os seguintes casos:

I – túneis, pontes e viadutos – construção ou demolição;

II – empreendimento destinado ao desenvolvimento de atividades econômicas, com capacidade de reunião de mais de 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

III – centro de abastecimento, mercado, supermercado e hipermercado com área ocupada superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

IV – estabelecimento de ensino com área ocupada superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) ou acima de 100 (cem) alunos por turno ou período;

V – terminal de carga ou de passageiros;

VI – estação férrea ou de metrô;

VII – aeródromo, heliporto, heliponto e similares;

VIII – operação urbana consorciada;

IX – linhas de transmissão, sistema de distribuição e subestação de energia elétrica;

X – autódromo ou hipódromo;

XI – extração mineral;

XII – aterros sanitários, estação de processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos e estações de transbordo de resíduos sólidos;

XIII – cemitérios, crematórios, centrais de controle de zoonoses e necrotérios;

XIV – estádios e arenas esportivas, inclusive como dependências de clubes;

XV – eventos e atividades esportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas e particulares, que excedam 90 (noventa) dias;

XVI – parques temáticos permanentes e parques de diversões;

XVII – armazenagem de produtos inflamáveis e explosivos;

XVIII – indústrias e atividades de logística e armazenamento;

XIX – casas de show, quadras de escolas de samba, casas e salões e festas, inclusive em dependências de clubes;

XX – centros de convenção, inclusive em dependências de hotéis e clubes;

XXI – instituições de saúde, com internação;

XXII – *shopping center*;

XXIV – estacionamento e garagem rotativos, de qualquer tipo.

Parágrafo único. A relação elencada neste artigo é exemplificativa e casos omissos serão deliberados pelo setor competente pelo planejamento territorial e urbano do Município.

Art. 5º Estarão dispensados de apresentar o EIV e o RIV, os seguintes casos:

I – projetos de empreendimentos aprovados antes da vigência desta lei, cujas obras já tenham sido autorizadas;

II – projetos de modificação com acréscimo de empreendimentos, cuja somatória das áreas construídas acrescidas não atinjam nenhum dos índices estabelecidos nesta Lei e não altere o tipo de uso anteriormente aprovado;

III – eventos ou empreendimentos temporários, cuja duração não ultrapasse 90 (noventa) dias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

IV – empreendimentos a serem implementados em área pública;

V – loteamentos que já tenham sido projetados e aprovados pelo Município de Tanguá para o fim que se destinam.

Parágrafo único. A dispensa da elaboração do EIV não exime do cumprimento da(s):

I – elaboração dos demais instrumentos exigidos em Lei; e

II – exigências definidas no Código de Posturas do Município e demais legislações, quando se tratar dos eventos temporários descritos no inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º O EIV e o RIV poderão ser apresentados na forma simplificada ou completa, de acordo com os seguintes critérios:

I – EIV/RIV simplificado, para o empreendimento, o desenvolvimento de atividades ou a intervenção urbanística objeto de EIV/RIV, de que trata o art. 4º desta Lei que:

a) possua área ocupada inferior a 540 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) ou capacidade de reunião menor que 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

b) seja um estabelecimento de ensino com:

1. área ocupada pela atividade superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e/ou

2. mais que 100 (cem) alunos e menos de 600 (seiscentos) alunos por turno ou período.

II – EIV/RIV completo, para o empreendimento listado no art. 4º desta Lei que não se enquadra no previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º A metodologia para o desenvolvimento do estudo, simplificado ou não, será a mesma, modificando apenas o raio para a delimitação da Área de Influência e o número mínimo de pesquisas necessárias.

§ 2º Os critérios para exigência de EIV e RIV deste artigo devem ser objeto de revisão periódica e atualizados por meio de decreto, considerando o dinamismo da realidade urbana do Município.

Art. 7º Respondem solidariamente pelo EIV:

I – a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo; e

II – o empreendedor ou grupo de empreendedores responsável(eis) pela implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV/RIV.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade ou intervenção urbanística quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise no sentido de diagnosticar os impactos e propor medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras.

Art. 9º Quando da elaboração do EIV deverá ser realizada pesquisa de opinião pública com os moradores e prestadores de serviço da Área de Influência.

Art. 10. O resultado da pesquisa de opinião pública não implicará, no caso da não aceitação da maioria dos seus participantes, no indeferimento da instalação do empreendimento, do desenvolvimento de atividade ou da intervenção urbanística objeto de EIV.

Art. 11. Em complemento ao EIV, deverá ser elaborado o Relatório de Impacto de Vizinhança, contendo a definição dos efeitos positivos e negativos dos impactos resultantes da implantação do empreendimento, do desenvolvimento da atividade ou da intervenção urbanística em estudo e as respectivas medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras.

Art. 12. O EIV e o RIV deverão:

I – ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais técnicos habilitados nas especialidades que se fizerem necessárias para cada estudo;

II – ser apresentados de forma objetiva e adequada à sua compreensão, onde as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível a todo tipo de público, fazendo uso de ilustrações, bases de imagens, quadros e gráficos;

III – constar apenas informações pertinentes e diretamente relacionadas à análise dos impactos a serem gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV e às medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras, quando for o caso.

Parágrafo único. As ilustrações e bases de imagens poderão ser apresentadas por meio de mapas, cartas e demais técnicas de comunicação visual.

Art. 13. A elaboração do EIV e do RIV não substituirá a elaboração e a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Trânsito – EIT e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito – RIT; Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; dentre outros, exigidos nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do empreendimento, da atividade ou da intervenção urbanística ser objeto de estudo por um ou mais dos instrumentos citados no caput deste artigo, não será necessário que o EIV contemple as abordagens semelhantes feitas nestes instrumentos.

Art. 14. Após análise e aprovação da Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser determinadas pela administração pública municipal, medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV.

§ 1º As medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras deverão estar relacionadas aos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV e ser implementadas na Área de Influência identificada no EIV.

§ 2º As medidas mitigadoras e/ou compensatórias não substituem as medidas de natureza ambiental definidas pelo órgão ou entidade municipal ambiental durante o processo de licenciamento do empreendimento, nos termos da legislação específica.

§ 3º Caso a medida apresentada no EIV importe no recebimento de bens por parte do Município de Tanguá, o empreendedor deverá arcar com todas as despesas geradas, incluindo taxas e emolumentos necessários à sua transferência.

§ 4º Não poderá ser indicado no EIV a implementação de medidas mitigatórias, compensatórias e potencializadoras maiores que a demanda gerada em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, sendo que a contrapartida financeira deverá ser proporcional ao impacto gerado pela atividade ou pela implantação do empreendimento.

§ 5º As medidas compensatórias somente poderão ser admitidas quando esgotadas todas as possibilidades de mitigação e em complemento a estas.

Art. 15. Os custos de elaboração do EIV e do RIV e da implementação das medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras correrão às expensas do empreendedor, ressalvadas as possibilidades de parcerias, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO DO EIV-RIV

Art. 16. O empreendimento, o desenvolvimento de atividades e a intervenção urbanística, de caráter público ou privado, definidos no art. 4º desta Lei, dependerão de análise e aprovação prévia do EIV e RIV, pelo órgão municipal de planejamento urbano, para solicitar as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, nos termos do Plano Diretor de Tanguá.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o previsto no caput deste artigo aos seguintes atos administrativos:

I – Alvará de Construção;

II – Alvará de Localização e Funcionamento; e

III – Alvará de Construção para modificação em edificação com uso definido, desde que, com as novas características, se enquadre em empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, nos termos desta Lei e nos seguintes casos:

a) modificação sem acréscimo de área, com alteração de uso; e

b) modificação com acréscimo de área, com ou sem alteração de uso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O procedimento administrativo para análise e aprovação do EIV deverá ser constituído em processo específico e exclusivo para este fim, devendo nele constar o requerimento do interessado e demais documentos especificados em norma regulamentadora.

§ 1º O procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo deverá obedecer às seguintes fases processuais:

I – autuação do processo e emissão da taxa de protocolo;

II – análise e aprovação do EIV e RIV.

§ 2º O EIV e RIV serão avaliados e aprovados em um mesmo procedimento administrativo e independem da avaliação de outros estudos e/ou relatórios porventura necessários para o empreendimento, atividade ou intervenção urbanística, ressalvada a necessidade de análise conclusiva do EIT/RIT pelo órgão municipal de trânsito, nos casos em que EIT e EIV são exigidos.

§ 3º Fica obrigatória a publicação de aviso de protocolo de análise do EIV e seu relatório resumido no Diário Oficial do Município para garantir a publicidade e a participação social.

§ 4º É vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou emolumentos para fins procedimentais de emissão do EIV e RIV além daquela descrita no inciso I deste dispositivo.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança poderá indicar a realização obrigatória de audiência pública, prévia à aprovação do EIV e de caráter consultivo, com o objetivo de garantir:

I – a apresentação do empreendimento, atividade ou intervenção urbanística objeto do estudo;

II – a participação popular; e

III – a ampla discussão da matéria.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, desde que devidamente justificado, definirá a realização da audiência pública, nos termos da norma regulamentadora, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I – relação entre a atividade, área ocupada do empreendimento e sua localização; e

II – densidade populacional da região.

Art. 19. A audiência pública deverá ser organizada e custeada pelo empreendedor, com a apresentação do conteúdo do EIV pela equipe técnica responsável por sua elaboração, devendo a mediação do evento ficar a cargo da administração pública municipal, nos termos da norma regulamentadora.

Art. 20. A conclusão do processo administrativo de aprovação do EIV será seguida da publicação do parecer técnico conclusivo no Diário Oficial do Município, da disponibilização do estudo e de seu relatório na plataforma virtual do Poder Executivo municipal.

§ 1º O interessado terá o prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de emissão do parecer técnico conclusivo, para inseri-lo no processo administrativo de aprovação de projeto arquitetônico do empreendimento ou da intervenção urbanística, bem como do licenciamento da atividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o EIV deverá ser atualizado e, mediante a abertura de novo procedimento administrativo, ser submetido a análise da Comissão de Avaliação de Empreendimento para a emissão de novo parecer técnico conclusivo.

Art. 21. Após a análise do EIV e do RIV, caso haja necessidade de implementação de medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, o empreendedor deverá assinar um Termo de Compromisso, no qual constarão:

I – os compromissos assumidos pelo empreendedor frente aos efeitos decorrentes da implantação de determinado empreendimento;

II – desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV;

III – os prazos; e

IV – as demais informações necessárias à execução das medidas estabelecidas no estudo.

Parágrafo único. As obras e serviços executados, as contrapartidas financeiras e o fornecimento de materiais e equipamentos previstos no Termo de Compromisso serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 22. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do processo de licenciamento dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV-RIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo municipal e em sítio eletrônico, por qualquer interessado.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO EIV-RIV

Art. 23. O Poder Executivo instituirá Comissão de Análise do EIV-RIV, contendo, no mínimo, um representante dos seguintes órgãos ou setores relacionados:

I – Urbanismo;

II – Meio Ambiente;

III – Obras;

IV – Transporte e Circulação Viária.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta por servidores dos órgãos e/ou setores da administração pública municipal, que tenham comprovado conhecimento técnico.

§ 2º A Comissão de Análise possui caráter consultivo e não vinculante.

§ 3º Deverá ser convocada a participação de representantes de outros órgãos para comporem a Comissão, sempre que for analisado empreendimento ou atividade, que envolva áreas ou tema sujeitos à tutela especial.

Art. 24. A Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança terá como atribuição:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

I – análise e aprovação do EIV e RIV; e

II – monitoramento da implementação das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras.

CAPÍTULO VI

DO CONTEÚDO DO EIV-RIV

Art. 25. O EIV-RIV deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição do empreendimento ou atividade e regime de funcionamento, com identificação do proprietário, do requerente da licença e da titularidade do imóvel;

II – delimitação geográfica, caracterização e diagnóstico da área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

III – diagnóstico da situação antes da implantação do empreendimento ou atividade referente, no mínimo, aos aspectos relacionados no art. 27.

IV – prognóstico da situação futura, incluindo estimativas qualitativas e quantitativas dos impactos positivos e negativos diretamente e indiretamente decorrentes das fases de implantação, operação e, quando necessário, descomissionamento do empreendimento ou atividade, considerando, no mínimo, os seguintes cenários:

a) sem o empreendimento ou atividade;

b) com o empreendimento ou atividade e sem as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

c) com o empreendimento ou atividade e com a execução das medidas mitigadoras, potencializados e compensatórias;

V – proposição de medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias dos impactos identificados e analisados e seus procedimentos de controle e monitoramento;

VI – Responsável Técnico e Equipe Técnica.

Parágrafo único. A Comissão poderá exigir, motivadamente, mediante Parecer Técnico a ser incorporado ao Termo de Referência, a inclusão de outros elementos em decorrência da natureza, porte e/ou localização do empreendimento ou atividade.

Art. 26. Os impactos da atividade ou empreendimento serão analisados no EIV-RIV, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – adensamento populacional e população flutuante;

II – equipamentos urbanos e comunitários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação, sombreamento, iluminação e condições ambientais que condicionam o conforto térmico;

VII – paisagem urbana e patrimônio histórico-cultural e arqueológico.

§ 1º Além dos constantes no *caput*, o EIV-RIV analisará, sempre que pertinente, os seguintes aspectos:

I – patrimônio natural, fauna, flora, recursos hídricos e minerais;

II – infraestrutura sanitária;

III – infraestrutura elétrica;

IV – impermeabilização do solo e drenagem;

V – poluição sonora;

VI – poluição atmosférica;

VII – geotecnia;

VIII – risco à saúde humana em ambiente externo.

§ 2º O EIV-RIV analisará os impactos de vizinhança do projeto e de suas alternativas nas fases de construção, implantação, ampliação, funcionamento, demolição e descomissionamento, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes.

§ 3º A Comissão poderá exigir, motivadamente, mediante Parecer Técnico, a análise de outros impactos em decorrência da natureza, porte e/ou localização do empreendimento ou atividade.

§ 4º A Comissão exigirá análise dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos aspectos relacionados nos incisos I a VII e §§ 1º e 2º deste artigo, causados pelo empreendimento ou atividade objeto do EIV-RIV, bem como com os demais empreendimentos ou atividades licenciados na mesma área de influência.

Art. 27. As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias indicadas no EIV-RIV, quando avaliadas pelo órgão licenciador, serão implantadas nos prazos previstos para cada etapa do licenciamento, antes da emissão do “habite-se”, da “aceitação das obras” ou da concessão do “alvará” correspondente.

§ 1º As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias serão implantadas na área de influência do empreendimento ou atividade.

§ 2º Cada impacto negativo identificado estará vinculado a, pelo menos, uma medida mitigadora ou compensatória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. Será considerado infrator, nos termos desta Lei, o empreendedor que:

- I – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;
- II – omitir dados, informações e levantamentos no EIV;
- III – descumprir publicação do aviso de apresentação de EIV-RIV no Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação;
- IV – não executar as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A sanção dever ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento administrativo, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 29. Constatada a infração, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem benefício de ordem e prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – indeferimento do processo;
- IV – cassação do Alvará de Construção, Certidão de Conclusão de Obra e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento;
- V – interdição do empreendimento ou da atividade;
- VI – demolição do empreendimento;
- VII – demais penalidades previstas em outras legislações, de acordo com o caso.

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º As penalidades poderão ser impostas, nos termos desta Lei, ao proprietário do imóvel ou ao responsável legal pela atividade a ser exercida, seja pessoa física ou jurídica

Art. 30. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento, quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

I – R\$ 600,00 por infração prevista no art. 29º, I, II e III;

II – R\$ 10.000,00 por infração prevista no art. 29º, IV.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos de grande porte territorial devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice k, referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

I – até 5.000 m²: k=1;

II – acima de 5.000m² e até 10.000m²: k=2;

III – acima de 10.000m² e até 15.000m²: k=3;

IV – acima de 15.000m²: k=4.

Art. 31. O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 32. Aplicar-se-á a esta Lei, subsidiariamente, as disposições do Código de Obras e Edificações ou do Código de Posturas do Município, de acordo com a infração praticada.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

Art. 33. Fica instituída a taxa de análise de EIV.

§ 1º A taxa de análise tem por base o valor de R\$ 600,00 e deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 2º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no § 1º, multiplicado pelo índice t, referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I – até 5.000 metros quadrados: t=1;

II – acima de 5.000 metros quadrados e até 10.000 metros quadrados: t=2;

III – acima de 10.000 metros quadrados e até 15.000 metros quadrados: t=3;

IV – acima de 15.000 metros quadrados: t=4;

§ 3º O recolhimento da taxa prevista no caput não isenta a cobrança dos valores correspondentes a outros procedimentos.

Art. 34. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Parágrafo único. A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de 50% da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura do Município de Tanguá

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A elaboração e análise do EIV-RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, exigido nos termos da legislação, no curso de licenciamento ambiental próprio.

Art. 36. Os custos da elaboração do EIV-RIV, da realização da audiência pública e da execução das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias correrão por conta do requerente da licença do empreendimento ou atividade.

Art. 37. A definição do porte e localização da área de influência para enquadramento das atividades e empreendimentos mencionados no art. 4º desta Lei será estabelecida por ato do Poder Executivo em regulamento próprio.

§ 1º O regulamento mencionado no *caput* considerará:

I – a localização do empreendimento ou atividade;

II – a distância de acesso a equipamentos de transporte;

III – o porte do empreendimento ou atividade.

§ 2º O porte e localização dos empreendimentos e atividades serão avaliados e revistos periodicamente, em razão da dinâmica urbana municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tanguá, 07 de julho de 2026.

ANDRÉ LUIZ PAIXÃO SANTOS

PREFEITO